

## VOTO

Nas duas vezes que os fiscais da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) do Ministério do Meio Ambiente foram ao Município de Axixá/MA para vistoriar o sistema de abastecimento de água pactuado pelo Convênio nº 101/2001, dentro de um intervalo de dois anos, encontraram a estrutura sem funcionamento e, conseqüentemente, a falta de prestação do serviço básico à população do Povoado Cedro.

2. Primeiramente, aconteceu que a torre construída para sustentar o reservatório elevado desabou, impedindo o armazenamento e a distribuição da água. Não há informação sobre se o sistema de abastecimento chegou a operar, mas o curto espaço de quatro meses entre a prestação de contas final do convênio e a vistoria inicial faz concluir que eventual aproveitamento pela comunidade foi desprezível.

3. Apenas em 15/12/2003, cerca de um ano e dois meses depois da vistoria, a prefeitura comunicou a reinstalação do reservatório, que teria sido exigida da construtora.

4. Mais nove meses se passaram até que a segunda vistoria constatasse que o sistema continuava sem funcionar, agora por causa de estrago na bomba montada dentro do poço artesiano.

5. Cumpre ressaltar que a bomba submersa não era prevista tecnicamente no projeto aprovado para o convênio, que estabelecia o uso de um compressor externo. Embora a bomba seja em geral a melhor opção, sua escolha é descartada onde a água contenha partículas como areia, exatamente porque podem danificá-la.

6. Para agravar, a última vistoria registrou que a rede de distribuição já estava parcialmente deteriorada, pois a tubulação foi estendida na superfície, desprotegida das intempéries.

7. Tendo em consideração que o dinheiro repassado pela União para atender o objeto do Convênio nº 101/2001 não resultou em benefício público, entendo acertada a decisão da SRH de requerer a restituição integral dos recursos.

8. Como o ex-Prefeito José Pedro Ferreira Reis não respondeu à citação encaminhada pela Secex/MA, sua condição de revel permite, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, que as presentes contas sejam desde logo julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, do referido diploma legal, conforme indicado pela Unidade Técnica.

9. Acompanho também a Secex/MA na proposta de condenação do responsável em débito, pelo total conveniado menos o pequeno saldo recolhido, bem como de aplicar-lhe multa, no valor de R\$ 15.000,00, a teor dos arts. 19, **caput**, e 57 da mesma lei.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator